



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.791 - SE (2017/0166799-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDINALDO FEITOZA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO OBSTANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE DANO AMBIENTAL PELA CHESF. AUSÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Com relação à alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 1.013, e seus §§, do CPC de 2015, suscitada pelo recorrente, ao argumento de o Tribunal *a quo* não ter emitido juízo de valor em relação ao art. 393 do Código Civil, no qual se apoia para demonstrar que a redução da vazão do Rio São Francisco não se deu por caso fortuito, mas por atuação direta da CHESF, sem razão o apelo nobre.

II - Conforme se verifica do aresto vergastado, o Tribunal fundamentou sua decisão no sentido de não haver responsabilidade da recorrida pela redução da vazão do Rio São Francisco, uma vez que tal fenômeno não foi causado pela construção da Usina Hidrelétrica de Xingó, mas por causas naturais decorrentes da diminuição da quantidade de água que entra pelos afluentes do rio.

III - A respeito da questão, o Tribunal *a quo*, acolhendo os fundamentos do juízo monocrático, assim se posicionou: "A Nota Técnica 02.001.001196/2015-60 COHID/IBAMA foi incisiva ao asseverar que a UHE Xingó é uma usina a fio d'água, isto é, trata-se de um empreendimento que não detém o poder de regularização do rio São Francisco. O mesmo volume que entra no reservatório é liberado através do turbinamento de água para geração de energia ou, em épocas de cheias, é liberado pelos vertedouros. Ou seja, o volume que é defluído pelo empreendimento segue as vazões afluentes ao reservatório. Ou seja, restou explicitado (e, inclusive, é lógico) que a usina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libera pouca quantidade de água porque tem recebido pouca quantidade dos afluentes do reservatório. Obrigar o empreendimento a manter vazão superior àquela que entra no reservatório implicaria a fantasiosa pretensão de fazê-lo trazer água de outro lugar ou mesmo produzi-la! Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA". Pelo que restou evidenciado dos autos, a redução da vazão de água se deu por conta da diminuição dos seus afluentes. Desse modo, não havendo prova nos autos de que a requerida foi a responsável pela redução na vazão do rio, não há como responsabilizar a hidroelétrica pelo suposto dano causado ao autor".

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

V - No que concerne à negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, dos arts. 186, 393 e 927, § único, do Código Civil, e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, também sem razão o recorrente nesse ponto.

VI - O *decisum* recorrido afastou a responsabilidade da CHESF pela redução da vazão do Rio São Francisco e, por conseguinte, da diminuição de piscosidade no local, não havendo como imputar à Corte negativa de vigência aos referidos dispositivos legais, uma vez que, para tanto, seria necessário que a conduta da recorrida se subsumisse aos mesmos dispositivos de lei, o que, repita-se, não foi o entendimento do Tribunal estadual.

VII - Desse modo, para esta Corte Superior aderir à tese de negativa de vigência aos citados dispositivos, em sentido diverso do entendimento exarado no acórdão recorrido, seria necessário, inevitavelmente, promover o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento esse vedado por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VIII - O mesmo óbice sumular impede a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IX - A propósito, o STJ já analisou a mesma controvérsia exposta nestes autos, sem adentrar no mérito recursal: AREsp n. 1.139.051/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 28/08/2017, Dje. 30/08/2017; AREsp n. 1.133.820/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento em 07/08/2017, Dje. 24/08/2017).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.791 - SE (2017/0166799-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos da seguinte ementa (fls. 473-474):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS: ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. REJEITADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. EVIDÊNCIAS QUE INDICAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. REQUERIMENTO DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DIMINUIÇÃO DA VAZÃO NO RIO SÃO FRANCISCO. AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS RESPONSÁVEIS. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E IBAMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E DANO. INEXISTENTE. JULGAMENTO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. ÔNUS DA EMPRESA RECORRIDA. COMPROVAÇÃO. FATOS EXTINTIVOS, IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO RECORRENTE.

1. O dano ambiental pode refletir sobre a esfera de direitos subjetivos individuais (dano ambiental individual), autorizando o lesado a ingressar em juízo para pleitear a reparação do dano.

2. Cabe ao juiz aplicar o direito, ainda que não invocado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente pela parte, a quem incumbe expor os fatos. É a aplicação do princípio *iura novit cúria*, que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Assim, a falta de apontamento acerca da natureza da responsabilidade da recorrida pelos supostos danos ambientais causados a apelante não exime o sentenciante de jugar a demanda e indicá-la quando da fundamentação de sua decisão.

3. O autor, ora apelante, não se enquadra nas situações descritas no art. 2º do CDC, inexistindo sequer a aludida relação de consumo. Manutenção da sentença primeva.

4. Entretanto, a inversão do ônus da prova é um direito da parte e tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como objetivo facilitar a defesa daquele que se encontra em posição de inferioridade, eis que a produção de prova essencial para o deslinde da causa poderia ser dificultada pela deficiência técnica ou desconhecimento de dados sobre o produto ou serviço prestado.

5. Concessão do Benefício da Justiça Gratuita. Nítida visualização da situação socioeconômica do requerente.

6. Nos termos da legislação de regência, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade.

7. A recorrida ocupou-se de provar documentalmente os fatos extintivos do direito autoral, desincumbindo-se satisfatoriamente do seu ônus.

8. Não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e os danos alegados pelo apelante.

9. Não ostentada pelo recorrente a postura de litigante de má-fé.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 517-520).

Em suas razões recursais especiais, o recorrente aponta violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 1.013 e seus §§, todos do CPC de 2015, porquanto o Tribunal *a quo* teria se omitido acerca da análise do art. 393 do Código Civil, matéria suscitada nos aclaratórios.

Aduz, ainda, negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, dos arts. 186, 393 e 927, § único, do Código Civil, e dos arts. 3º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, visto que estaria demonstrada e comprovada a responsabilidade da recorrida com base nas condicionantes da Licença de Operação n. 147/2001, ao reduzir a vazão do Rio São Francisco, de 1.300 para 700 m³/s, com a consequente diminuição da piscosidade na região.

A título de comprovação do alegado dissídio, invoca decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 719-735, o recurso teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fl. 739-742), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.791 - SE (2017/0166799-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Com relação à alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 1.013, e seus §§, do CPC de 2015, suscitada pelo recorrente, ao argumento de o Tribunal *a quo* não ter emitido juízo de valor em relação ao art. 393 do Código Civil, no qual se apoia para demonstrar que a redução da vazão do Rio São Francisco não se deu por caso fortuito ou força maior, mas por atuação direta da CHESF, sem razão o apelo nobre.

Conforme se verifica do aresto vergastado, o Tribunal fundamentou sua decisão no sentido de não haver responsabilidade da recorrida pela redução da vazão do Rio São Francisco, uma vez que tal fenômeno não foi causado pela construção da Usina Hidrelétrica de Xingó, mas por causas naturais decorrentes da diminuição da quantidade de água que entra pelos afluentes do rio.

A respeito da questão, o Tribunal *a quo*, acolhendo os fundamentos do juízo monocrático, assim se posicionou (fls. 478-479):

[...]

Evidente, entretanto, que, para que se determine a indenização dos danos decorrentes da atividade específica, necessária a comprovação nos autos.

Baseado nessas premissas, sem olvidar da inversão do ônus probante, analisando detidamente o *in folio*, observo que a recorrida torna incontroverso o fato de ter ocorrido a diminuição da vazão do rio São Francisco, contudo, alicerça-se nas autorizações dos órgãos ambientais para defender que não tem responsabilidade sobre os aduzidos danos de ordem moral e material suportados pela autora.

Reconhece, pois, que houve diminuição do volume de água na bacia do São Francisco, não obstante tenha a repisada diminuição da vazão sido decorrência de causas naturais.

Apesar de ser sabença geral o impacto que a diminuição da vazão de um rio tão importante e extenso como São Francisco causa aos ribeirinhos que dele retiram seu sustento diuturno, como o autor, que comprovou sua atividade como pescadora, infiro que, *in casu*, resta quebrado o nexo de causalidade entre a conduta (diminuição da vazão) e os aduzidos danos de ordem moral e material.

Restou assente nos autos que a redução da vazão do rio foi lastreada nas Autorizações Especiais 01/2013 (retificada) e 05/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salientou o juízo monocrático, “o mesmo volume que entra no reservatório é liberado através do turbinamento de água para geração de energia ou, em épocas de cheias, é liberado pelos vertedouros. Ou seja, o volume que é defluído pelo empreendimento segue as vazões afluentes ao reservatório.”

Adite-se que a Nota Técnica 02.001.001196/2015-60 COHID/IBAMA confere que a UHE Xingó é uma “usina a fio d’água”, ou seja, que não detém o poder de regularização do rio São Francisco.

Com efeito, entendo que a recorrida comprovou nos autos a legalidade da redução da vazão o rio em razão de ter percebido menos água da bacia hidrográfica. E, nesse sentido, resta invencível a questão quanto ao volume de água comprovadamente menor que recai na usina e, ato contínuo, é despejada de volta no rio, porquanto não há como a usina produzir água, notadamente em tempos de seca e escassez de chuva vividos nos últimos anos em todo o país.

Em arremate, bem aduziu o juízo sentenciante de piso:

“[...] Obrigar o empreendimento a manter vazão superior àquela que entra no reservatório implicaria a fantasiosa pretensão de fazê-lo trazer água de outro lugar ou mesmo produzi-la!

Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA.

Não há, portanto, nexos de causalidade entre a conduta da requerida e o alegado dano à parte autora [...]”

Vê-se que a recorrida se ocupou de provar documentalmente os fatos extintivos do direito autoral, desincumbindo-se, a meu sentir, satisfatoriamente, de seu ônus.

Nesse diapasão, em que pese ser a ré concessionária de serviço público e, portanto, responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do arts. 225, § 3º, da Constituição Federal e 4º, VII e 14, § 1º da Lei 6.938 /81, no caso em comento, observo que não há nexos de causalidade entre a conduta da recorrida e os danos alegados pela apelante.

Para configurá-la faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado, hipótese inexistente nos autos. Isso porque, repise-se, a redução da vazão do rio, além de ter autorização do órgão ambiental, é proveniente do baixo volume de água captado.

[...]

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

No que concerne à negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, dos arts. 186, 393 e 927, § único, do Código Civil, e arts. 3º e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, também sem razão o recorrente nesse ponto.

O *decisum* recorrido afastou a responsabilidade da CHESF pela redução da vazão do Rio São Francisco e, por conseguinte, da diminuição de piscosidade na região, não havendo como imputar à Corte negativa de vigência aos referidos dispositivos legais, uma vez que, para tanto, seria necessário que a conduta da recorrida se subsumisse aos mesmos dispositivos de lei, o que, repita-se, não foi o entendimento do Tribunal estadual.

Desse modo, para esta Corte Superior aderir à tese de negativa de vigência aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados dispositivos, em sentido diverso do entendimento exarado no acórdão recorrido, seria necessário, inevitavelmente, promover o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento esse vedado por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

O mesmo óbice sumular impede a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

A propósito, o STJ já analisou a mesma controvérsia exposta nestes autos, sem adentrar no mérito recursal, conforme as seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR/RECORRENTE. DEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. PROVA DOS AUTOS QUE PERMITE O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE DANO AMBIENTAL PELA CHESF. REDUÇÃO DA VAZÃO DO RIO SÃO FRANCISCO QUE DIMINUIU A PISCOSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DE SUA PISCOSIDADE. REGULARIDADE AMBIENTAL DA VAZÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos seguintes artigos: a) 1022, II, 489, § 1º, IV, e 1013, §§, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 393 do CC, tese suscitada nos aclaratórios; b) 186, 393 e 927, parágrafo único, do CC, e 14, § 1º, da Lei 6938/81, sustentando que estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização do recorrido.

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

Quanto à alegação de violação do artigo 1022 do CPC/2015, nota-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada que não há falar em responsabilização da ora recorrido, pois: a) analisando os autos, verifica-se que a redução da piscosidade do Rio São Francisco não foi causada pela hidrelétrica; b) a Nota Técnica expedida pelo IBAMA/COHID foi conclusiva no sentido de que não há liame entre a conduta imputada à hidrelétrica e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade; c) pelo que restou evidenciado dos autos, a redução da vazão de água se deu por conta da diminuição dos seus afluentes.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

[...]

A respeito da insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 278 e-STJ):

No caso em espeque, restou devidamente evidenciado pelas autorizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais 01/2013 e 05/2015, bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis que, efetivamente, houve uma redução na vazão. Ocorre, no entanto, que restou amplamente demonstrado que esta redução NÃO foi causada pela CHESF.

Conforme se verifica dos autos e da sentença, a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi enfática ao afirmar que não tem qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade. Confira-se trecho da decisão que peço vênha para transcrever *ipsis litteris*:

[...]

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que não há falar na presença dos elementos necessários à responsabilização civil da recorrida. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 c/c artigo 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp n. 1.139.051/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 28/08/2017, Dje. 30/08/2017).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E A REDUÇÃO, DA VAZÃO DO RIO E DA PISCOSIDADE. ALTERAÇÃO. SUMULA N. 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Na origem, Sheila Magna Vieira da Rocha ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Esclareceu que em função da redução da vazão do rio abaixo do mínimo, praticado pela usina hidroelétrica, sofrera graves prejuízos com a diminuição e extinção do pescado. O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

[...]

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como pela ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § § 1º, e 2º e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

De saída, não reconheço a apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § § 1º e 2º, e 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em outras justificativas.

[...]

No mais, o Tribunal estadual consignou expressamente a ausência de comprovação do nexo de causalidade e dano alegado, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 462):

[...]

Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA. Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o alegado dano à parte autora.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 1.133.820/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento em 07/08/2017, Dje. 24/08/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166799-0

AgInt no
AREsp 1.132.791 /
SE

Números Origem: 00000921420158250023 201566400102 201600725102 201700705777 20173735
921420158250023

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO FEITOZA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
 MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
 ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
 ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDINALDO FEITOZA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE007875
 MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO - SE009301
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
 ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
 ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.